



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL-MT

Indicação nº 034/2022

ASSUNTO: "Indicação para que o Prefeito Municipal, o Vice Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação Prefeitura Municipal de Sapezal realizem estudos para a transformação/reenquadramento dos Técnicos em Desenvolvimento Infantil como Professores Infantis, fazendo a devida alteração ao quadro do magistério

Autores Vereadores :Ailton Monteiro Dias , Márcio Luiz Oenning de Jesus(Luizinho Motorista),Francisco Erinaldo Cardoso de Melo("Chapadinha"), e Márcio Jorge Bonifácio , Mauro Antônio Galvão e Zildinei Panta Pereira

Caros colegas vereadores.

Há muito é cediço as pautas de melhoria da categoria de Técnicos em Desenvolvimento Infantil, profissionais que desempenham funções essenciais para manutenção da Educação.

Sem questionar o passado ou fatos extemporâneos aos dessa legislatura, cabe aos Vereadores buscarem soluções a problemas e demandas e não criticarem o que foi ou não feito. Nesse interim como representantes do povo e atendendo um clamor de inúmeros profissionais, o Parlamento Municipal deve ser diapasão daqueles que não tem voz ou cuja rouquidão paira.

Há que se discutir a possibilidade de valorização da categoria profissional dos Técnicos de Desenvolvimento Infantil de Sapezal, uma das maneiras encontradas, foi com a transformação deste cargo para Professor de Educação Infantil,enquadrando-se como Profissionais do Magistério, uma vez que há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal recente e favorável bem como inúmeros municípios estão buscando tal forma de enquadramento/transposição.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual 1.202/2013 transformou o cargo de Técnico de Apoio Educativo em Professor de Educação Infantil,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

importante mencionar que a disposição faz referência ao quadro de empregos da USP:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.202, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 1.074, de 11 de dezembro de 2008, que cria empregos na Universidade de São Paulo-USP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescido à Lei Complementar nº 1.074, de 11 de dezembro de 2008, o Anexo IV, para criar, no Subquadro de Empregos Públicos da Universidade de São Paulo, os empregos públicos de Professor de Educação Infantil- PROFEI/USP e Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio - PROFEM/USP.

Artigo 2º - Os empregos a que se refere o artigo 1º desta lei complementar destinam-se ao atendimento:
I - da educação infantil nas Unidades de Educação Infantil;
II - do ensino fundamental e médio na Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Artigo 3º - Para o ingresso nos empregos públicos criados por esta lei complementar será exigida a habilitação específica prevista na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 4º - Os salários dos empregos constantes do Anexo IV desta lei complementar, corresponderão ao Grupo Superior, Faixa Inicial 1, Nível "A", da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da Universidade de São Paulo - USP.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 6º - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos pertencentes à categoria profissional de Educador, atualmente lotados no Quadro de servidores da Escola de Aplicação, em exercício das funções de magistério, terão a nomenclatura do emprego alterada para Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio - PROFEM/USP.

Artigo 2º - Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos pertencentes à categoria profissional de Educador e aqueles pertencentes à categoria profissional de Técnico de Apoio Educativo, que sejam portadores da habilitação exigida pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em exercício de funções de magistério, lotados nas Unidades de Educação Infantil da Universidade de São Paulo, passarão a integrar a categoria de Professor de Educação Infantil - PROFEI/USP.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

As disposições são claras ao definir a transposição/reenquadramento de Técnicos de Apoio Educativo do Quadro de Servidores da USP, para **integrar a categoria criada de Professor de Educação Infantil**. Lembrando que para tal é necessária a **habilitação exigida pela Lei Federal 9.394/1996**

A Lei Estadual Paulista foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI5615, sob relatoria da tese vencedora do Ministro Alexandre de Moraes na Sessão do Plenário Virtual do STF dos dias 22/05/2020 até 28/05/2020, declararam improcedente a ADI proposta e via de consequência **constitucional a Lei Estadual 1.202/2013:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES 1.074/2008 E 1.202/2013 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 39, CAPUT, DA CF. UNICIDADE DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA.

1. Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias.

2. Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

3. No caso do Estado de São Paulo, não foi editada norma específica instituindo o regime jurídico dos servidores estaduais. A Lei paulista 10.261/1968, a qual dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado, não pode ser considerada para esse fim, pois foi editada sob a Constituição de 1967, que não continha essa exigência, e ela própria trata de restringir o seu alcance, quando estabelece, em seu art. 2º, que aquelas normas "não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial".

4. A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indesejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa.

5. Ação julgada improcedente.



Retirado assim qualquer resquício de eventual Inconstitucionalidade da possibilidade de enquadramento de Técnicos para cargo de Professor Infantil(desde que houvesse habilitação exigida), alguns municípios do Estado de São Paulo, entre eles das cidades de Barueri, Campinas, Carapicuíba, Eldorado, Embu das Artes, Guarujá, Itanhaém, Jundiaí, Louveira, Nova Odessa, Paulínia, Praia Grande, Santa Bárbara d'Oeste, Santana de Parnaíba, Taboão da Serra, Valinhos e Vinhedo estão buscando implementar em leis municipais similares

Não obstante a importante vitória do precedente paulista na ADI 5615, anteriormente em Parecer do Conselho Nacional da Educação/CEB nº07/2011, aprovado em 02 de Junho de 2011 já demonstrava-se favorável a hipótese(*“Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e conseqüente remuneração com recursos do FUNDEB.”*):

(...)

Por outro lado, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. **Assim, mostra-se legal que os cargos de recreador de creche (e, por analogia, os assistentes de Educação Infantil, monitores e outros profissionais assemelhados presentes quando examinadas as situações que porventura se manifestem em outras localidades) sejam transformados em cargos de professor de creche ou professor de Educação Infantil, por exemplo, mormente quando esse cargo específico de professor de creche ou professor de Educação Infantil ainda não exista no quadro da municipalidade. Como se viu, não é lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual. Desse modo, os cargos de docentes e suporte pedagógico já existentes no quadro do magistério não sofrerão qualquer alteração, mantendo suas identidades funcionais, uma vez que os cargos que se pretende transpor se constituem em novos cargos da carreira do magistério, não se confundindo com os demais**

(...)

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, nos termos do presente parecer, concluímos:

O enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a red denominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos

O conceito de enquadramento é ensinado por Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, admite o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público:

“Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos ou nomeação.

Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária para os estranhos do serviço público) ou derivada(para os servidores que forem enquadrados.(Direito Administrativo Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 27 ed.pag.395)

O Município de Campo Grande-MS, no corrente ano, promulgou a Lei Complementar Municipal nº 451 de 29 de Abril em 2022, conforme Diário Oficial de Campo Grande-MS nº 6.628 de 02 de Maio de 2022

LEI COMPLEMENTAR n. 451, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Transforma os cargos “Atendente de Berçário, Educador Infantil e Recreador”, para o cargo “Professor Auxiliar de Educação Infantil”, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de “Atendente de Berçário, Educador Infantil e Recreador”, criados pela Lei Municipal n. 4.390, de 28 de junho de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

2006, **poderão ser enquadrados no cargo de “Professor Auxiliar de Educação Infantil.**

Parágrafo único. É requisito mínimo para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil:

I - possuir o curso de magistério ou normal, com habilitação em Educação Infantil ou,

II - possuir o curso de Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil ou,

III - possuir o curso Normal Superior, com habilitação em Educação Infantil;

IV - possuir o curso de Educação Física, com habilitação para atuar na Educação Infantil.

Art. 2º VETADO

I - auxiliar a coordenadoria pedagógica na execução dos serviços de suporte necessários à atuação da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI);

II - auxiliar o professor regente da Educação Infantil na execução das atividades pedagógicas;

III - realizar atividades auxiliares de caráter sócio-educativas, culturais, esportivas e de lazer;

IV - realizar atividades de higiene no atendimento as crianças;

V - realizar atividades relativas à alimentação das crianças;

VI - organizar o berçário;

VII - realizar atividades auxiliares que propiciem a concretização das metas estabelecidas para o desenvolvimento integral de crianças.

Parágrafo único. O Professor Auxiliar de Educação Infantil poderá atuar sem a presença do Professor Regente somente na hipótese de contra turno, sendo vedada a ampliação de carga horária (aula complementar).

Art. 3º A Lei Complementar n. 19, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

“Art.2º

IV - Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais de educação que exercem funções de docente, de coordenador pedagógico e de suporte técnico-pedagógico de orientação educacional, de supervisão, inspeção e administração escolar e de professor auxiliar de educação infantil;

VI - profissionais da educação – os membros da carreira do Magistério Público Municipal, ocupantes do cargo de professor, de especialista em educação e de professor auxiliar de educação infantil;

X - professor auxiliar de educação infantil - profissional com lotação exclusiva em Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI), com habilitação específica para exercício de funções auxiliares na educação infantil.” (NR)

“Art.49.....

III - para Professor Auxiliar de Educação Infantil:

a) NÍVEL PA-1: escolaridade obtida em curso de nível médio, Magistério ou Normal, com habilitação em Educação Infantil;

b) NÍVEL PA-2: escolaridade obtida em curso de graduação, licenciatura plena, com habilitação em Educação Infantil;

c) NÍVEL PA-3: escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, na área de Educação Infantil;

d) NÍVEL PA-4: escolaridade obtida em curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, na área de Educação Infantil.

.....”(NR)

“Art.50.....

III - para Professor Auxiliar de Educação Infantil:

a) de 1 para 2: 10% (dez por cento);

b) de 2 para 3: 10% (dez por cento);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

c) de 3 para 4: 10% (dez por cento).
.....” (NR) “Art.74

§ 7º O Professor Auxiliar de Educação Infantil terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.” (NR)

Art. 4º O Parágrafo único do art. 50, da Lei Complementar n. 19, de 15 de julho de 1998, fica renumerado para § 1º, e inclui o § 2º com a seguinte redação: “Art. 50.

§ 2º O valor do NÍVEL PA-1, da classe A, para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da Tabela de Vencimento do NÍVEL PH-1. ” (NR)

Art. 5º Fica acrescido ao Anexo I, da Lei Complementar n. 19, de 15 de julho de 1998, o Cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, com nível de atuação e escolaridade descritos nos artigos 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 6º A solicitação do enquadramento dos servidores no cargo de “Professor Auxiliar de Educação Infantil” ocorrerá em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação desta Lei, mediante formulário próprio, na Secretaria Municipal da Educação. Parágrafo único. O enquadramento no nível PA-1 ocorrerá a partir de janeiro do ano 2023 e para os demais níveis, a partir de janeiro de 2024, observando sempre as normas e limites de despesa de pessoal aplicáveis ao município.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2022.

Entendemos que a presente Indicação possui robustez suficiente pelas razões expostas: Lei Estadual Paulista 1.202/2013, jurisprudência do STF na ADI 5615 Julgada em Maio do ano de 2020, Lei Complementar Municipal 451/2022 de Campo Grande-MS, promulgada em 02/05/2022. Parecer do Conselho Nacional da Educação/CEB nº07/2011, aprovado em 02 de Junho de 2011



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Portanto apresentamos a presente indicação para que o Poder Executivo Municipal, por meio do Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação, promovam o estudo dos fatos mencionados sopesando a transformação do cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil em Professor Infantil, exigindo-se para tanto a habilitação específica nos termos da Lei De Diretrizes e Bases da Educação ou outra medida similar ou ainda distinta para valorização dos profissionais Técnicos em Desenvolvimento Infantil.

Sapezal-MT, 29/07/2022


Ailton Monteiro Dias

Autor da Indicação


Francisco E. Cardoso de Melo ("Chapadinha")

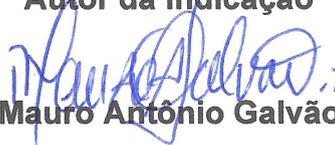
Autor da Indicação


Márcio Luiz O de Jesus (Luizinho Motorista)

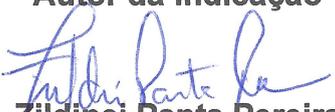
Autor da Indicação


Márcio Jorge Bonifácio

Autor da Indicação


Mauro Antônio Galvão

Autor da Indicação


Zildinei Panta Pereira

Autora da Indicação

